



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.800 - RJ (2007/0106932-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MERCADO INFANTIL FRANQUIAS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO MAZZOLA**
 MARCOS VELASCO FIGUEIREDO
 NAHYANA VIOTT E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MARIA TEREZA PEREIRA NUNES MACIEL SCHLAEPFER -**
 MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Ajuizada a ação cautelar com o fim de ser atribuído efeito suspensivo a recurso especial, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido naquela medida veiculada, mesmo que se trate de decisão ainda não transitada em julgado

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 22 de março de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.800 - RJ (2007/0106932-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MERCADO INFANTIL FRANQUIAS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO MAZZOLA**
 MARCOS VELASCO FIGUEIREDO
 NAHYANA VIOTT E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MARIA TEREZA PEREIRA NUNES MACIEL SCHLAEPFER -**
 MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão singular de minha lavra que julgou "prejudicada, ante a perda de objeto, a presente cautelar, pois já foi julgado o Recurso Especial n. 969.885/RJ, processo a ela vinculado", e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Aduz a embargante a existência de contradição no *decisum*, porquanto "o Recurso Especial n. 969.885/RJ (que teve seu processamento deferido pelo Ministro Cesar Asfor Rocha no julgamento do Agravo de Instrumento n. 861.040/RJ) ainda não foi definitivamente julgado por esta Corte Especial, uma vez que existe Agravo Regimental pendente de apreciação" (fl. 1.577).

Requer sejam acolhidos os embargos a fim de se reconhecer que não houve a perda de objeto da medida cautelar.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.800 - RJ (2007/0106932-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Ajuizada a ação cautelar com o fim de ser atribuído efeito suspensivo a recurso especial, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido naquela medida veiculada, mesmo que se trate de decisão ainda não transitada em julgado

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não reúne condições de êxito.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial somente se efetiva em situações de extrema excepcionalidade, nos termos dos arts. 797 e seguintes do CPC, cabendo à parte demonstrar, além do dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual retardo na definição da lide (*periculum in mora*), a real possibilidade de êxito do apelo (*fumus boni iuris*).

No caso em exame, o recurso especial da requerente (REsp n. 969.885/RJ), cujo efeito suspensivo estava amparado por medida liminar aqui concedida, foi desprovido pela 4ª Turma em acórdão publicado no DJe de 24/8/2010. Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, relativa à verificação da necessidade ou não de dilação probatória inviabilizadora da exceção de pré-executividade, reclama a análise de elementos fáticos verificados ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido."

Julgado o especial, fica naturalmente prejudicada a medida cautelar tendente a conferir-lhe efeito suspensivo, nos termos do seguinte precedente desta Corte, *in verbis*:

"CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. JULGAMENTO DO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO.

- Ajuizada a cautelar com vistas à comunicação de efeito suspensivo a recurso dele desprovido, o julgamento do recurso prejudica o pedido veiculado na inicial." (MC n. 324/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20/5/1996.)

Esclareça-se, por derradeiro, que, embora se trate de decisão ainda não transitada em julgado, é certo que os fundamentos ali aduzidos são suficientes para afastar o *fumus boni iuris* da medida cautelar, inviabilizando o pedido veiculado na inicial.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0106932-7

EDcl na
MC 12800 / RJ

Números Origem: 10804 125322006 18220 20020010447407 20020010632351
200513502286 200600206000 36431

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MERCADO INFANTIL FRANQUIAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MAZZOLA
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO
ADVOGADA : NAHYANA VIOTT E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARIA TEREZA PEREIRA NUNES MACIEL SCHLAEPFER -
MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MERCADO INFANTIL FRANQUIAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MAZZOLA
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO
NAHYANA VIOTT E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA TEREZA PEREIRA NUNES MACIEL SCHLAEPFER -
MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.